



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051982-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA, é agravado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.054

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2051982-48.2025.8.26.0000

COMARCA: GUARULHOS — 3ª V.C.

AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA

AGRAVADA: FACTA FINANCEIRA S.A.

MMª. JUÍZA: Adriana Porto Mendes

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE A INDEFERIU - DESCABIMENTO - A documentação apresentada nos autos de origem não permite concluir-se pela incapacidade da parte agravante em promover o recolhimento das custas e despesas processuais do feito, ressaltando-se ter sido oportunizado na origem documentação complementar para a comprovação da alegada hipossuficiência econômica do recorrente (art. 99, §2º, do CPC/2015), cuja apresentação posterior, contudo, ao contrário do sustentado pelo recorrente, não se coaduna com a alegada hipossuficiência econômica da referida parte. Recurso desprovido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que, nos autos da ação declaratória, indeferiu a gratuidade da justiça requerida pelo autor, ao fundamento de que o autor apresenta rendimentos incompatíveis com a alegada hipossuficiência financeira (fls. 177, dos autos de origem).

O agravante, postulando a concessão de efeito suspensivo, defende que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, em razão de depender de benefício previdenciário líquido na quantia de R\$ 1.459,62, uma vez que realizou diversos empréstimos. Persegue, nos aludidos termos, reforma da r.

decisão (fls. 01/12).

Tempestivo e isento de preparo, o recurso foi processado no efeito devolutivo, e com a intimação do agravado para resposta, que deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta.

Sem oposição ao julgamento virtual, o agravo está pronto para ser julgado.

É o relatório.

O recurso não procede.

O art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, não admite a concessão da justiça gratuita nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, e desde que a parte intimada para comprovar sua situação econômica, não o fizer devidamente.

No caso dos autos, a ação foi instruída com declaração de hipossuficiência, histórico de empréstimo consignado e extratos de benefício previdenciário, o que levou a MM^a. juíza a quo a oportunizar prazo para complementação da documentação, nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Apresentou, então, o agravante, extratos bancários e Declaração do Imposto de Renda do exercício de 2024, resultando na denegação do pedido de assistência judiciária gratuita, o que motivou a interposição do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

Pois bem. A análise da documentação colacionada não permite concluir pela hipossuficiência do recorrente. Isso porque o ora agravante declarou que recebeu rendimentos em valor superior a R\$ 77.115,74 no ano de 2023 (fls. 156/162, dos autos de origem), o que não corrobora a alegação de tratar-se de pessoa em situação de hipossuficiência econômica.

Com efeito, a gratuidade da justiça deve ser excepcional e conceder o benefício a pessoas que possuem situação econômico-financeira para arcar com as custas judiciais, em um país em que o salário-mínimo é R\$ 1.518,00, pode colocar em risco o funcionamento da própria máquina judiciária.

É o quanto basta para que a r. decisão agravada permaneça intangível.

Pelo exposto, **nega--se provimento ao recurso.**

WALTER FONSECA
Relator